



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

CÓPIA

Parecer nº 055/2019

Interessados: Município de Virmond e
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Origem: Pregoeira e equipe de apoio.

CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS. ARBITRAGEM ESPORTIVA. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE FORMAL. HOMOLOGAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Para a contratação dos serviços de arbitragem esportiva, viável a adoção de licitação pelo sistema de registro de preços, na modalidade pregão – por se tratar de *bens comuns*, padronizados -, tipo “menor preço por item”, sendo presencial ante impossibilidade técnica de promover-se por meio virtual. 2. À vista dos documentos encartados emerge a regularidade formal do procedimento, podendo, se assim também entender a autoridade competente, ser homologado.

RELATÓRIO

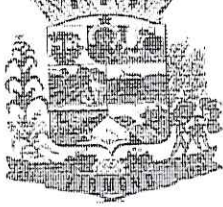
Trata-se de solicitação da administração pública municipal para análise da regularidade formal do procedimento licitatório, visando à sua homologação, em virtude do resultado apresentado no julgamento da licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, pelo sistema de registro de preços, edital nº 06/2019-PMV.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Solicitou o Departamento de Esportes, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a contratação dos serviços de arbitragem esportiva, de modalidades de futebol, estimando o necessário para o exercício financeiro em curso.

Consistiu a pesquisa de preços na juntada de 03 (três) orçamentos de distintos prestadores do ramo, da região, revelando-se o procedimento adequado ao entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União.



Informou a Divisão de Contabilidade a compatibilidade com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a contratação, arrolando a *conta da despesa* e a *funcional programática* nos autos.

Lançadas as minutas do edital e seus anexos, o parecer jurídico inicial indicou a viabilidade da abertura da fase externa da licitação, condicionando a aprovação do procedimento à adoção das providências saneadoras indicadas, que, na sequência foram observadas.

O Exmo. Sr. Prefeito autorizou a abertura do procedimento licitatório, nomeando pregoeira e equipe de apoio, fazendo menção àqueles elencados na portaria nº 01/2019.

Por sua vez, o edital de licitação recebeu o nº 06/2019-PMV, datado de 07 de março de 2019. Foi acompanhado de anexos.

O aviso de licitação foi: afixado no mural do Paço Municipal e enviado à Câmara Municipal de Vereadores, ambos em 07/03/2019, cf. atestados; publicado no diário oficial do Município de Virmond/PR (jornal *Correio do Povo*) e em jornal diário de grande circulação no Estado (jornal *Gazeta do Paraná*), nas edições de 08/03/2019; veiculado no “Mural de Licitações Municipais” do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 07/03/2019; e, por fim, disponibilizado no sítio eletrônico oficial da administração pública municipal na rede mundial de computadores – *internet* -, em 07/03/2019.

Respeitou-se o interregno mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a data da última publicação do aviso e a sessão de julgamento.

Em 21 de março de 2019, às 14h00min, a sessão pública não se realizou devido a ausência dos membros da equipe de apoio, tornando necessária a redesignação do ato.

Assim, em 25 de março de 2019, às 09h00min, realizou-se o certame, presente uma licitante, que apresentou os envelopes de proposta e habilitação, tal como exigido pelo edital de abertura; entendendo adequada às exigências formais, a pregoeira e equipe de apoio classificaram a proposta; superada a fase de lances verbais, entendeu-se habilitada (regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal/previdenciária e trabalhista) e vencedora, ao final, **L.A. Bortoluzzi - ME**, com o valor máximo total de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Não houve interposição de recursos.

O sistema de registro de preços é disciplinado no artigo 15, inciso II, e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93. Viável que se efetive por meio da modalidade licitatória



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

pregão, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.520/2002. Regulamenta a matéria, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892/2013.

Primo ictu oculi, a regularidade formal do procedimento foi observada.

O registro de preços terá como prazo máximo o período de 12 (doze) meses.

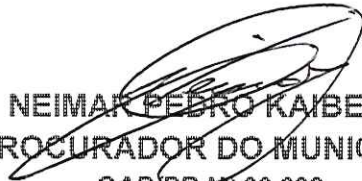
Respeitou-se o procedimento instituído pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002 e não me ocorre, à vista dos documentos encartados nos autos, hipótese de conduta vedada. Também houve consonância com as diretrizes do Decreto Federal nº 7.892/2013. Inexiste óbice para a homologação do procedimento, caso assim também entenda a autoridade competente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se **FORMALMENTE REGULAR** o procedimento licitatório conduzido pelo edital nº 06/2019-PMV, modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, sistema de registro de preços, até a sessão de julgamento ocorrida em 25 de março de 2019, compreendendo classificação da proposta, habilitação e declaração de vencedora, podendo ser homologado pela autoridade competente, se assim também entender.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 30 de abril de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092

* Justifico a "demora" na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atuais; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vencidos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de "urgência" e "prioridade" específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.

